



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamação

1000895-16.2023.5.00.0000

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: NADINE TUANE HENN

RECLAMANTE: RUBIA ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: NADINE TUANE HENN

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: NADINE TUANE HENN

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MURILO CLEVE MACHADO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Rcl - 1000895-16.2023.5.00.0000

RECLAMANTE: -----

ADVOGADA : Dra. NADINE TUANE HENN

RECLAMANTE: **RUBIA ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA**

ADVOGADA : Dra. NADINE TUANE HENN

RECLAMANTE: -----

ADVOGADA : Dra. NADINE TUANE HENN
 RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** RECLAMADO : -----
 ADVOGADO : Dr. MURILO CLEVE MACHADO
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 GMHCS/wfs

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta pelas sucessoras de Gilberto Antunes Pereira, em face do Tribunal Regional Trabalho do TRT da 12ª Região, nos autos do Processo 54043.2019.5.12.0060, ao fundamento de descumprimento de decisão desta Corte Superior.

As reclamantes alegam que o TRT afrontou a competência e a autoridade do TST ao afastar a configuração da responsabilidade objetiva.

Pede a cassação do acórdão regional e a determinação de novo julgamento.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada apresentou contrarrazões.

O Ministério Público emitiu parecer pela extinção da reclamação, sem análise do mérito.

Examino.

A teor do art. 988 do CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade de decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

No mesmo sentido, o art. 210 do RITST, ao regulamentar as hipóteses de cabimento da reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que:

- "Art. 210. Caberá reclamação para:
- I - preservar a competência do Tribunal;
 - II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
 - III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos".

No presente caso, as autoras (esposa e filhas) pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente automobilístico que vitimou Gilberto Antunes Pereira, motorista de ônibus falecido com o infortúnio, nos autos do Processo 54043.2019.5.12.0060.

A Corte Regional reformou a sentença afastar a responsabilidade da reclamada

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. - Juntado em: 09/05/2024 17:26:41 - e2c27db

pelo infeliz acidente e, com isso, excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral e material, consignando que:

Logo, resulta satisfatoriamente demonstrado o fato de terceiro (na espécie, do condutor do caminhão, veículo 1 segundo o laudo, que, ao ignorar as advertências sinalizadas na pista e trafegar em local sensível, sob chuva, acima da velocidade permitida, chocou seu veículo contra o ônibus, veículo 2, que era conduzido pelo) na ocorrência do sinistro, o que exclui o nexo entre de cujus os danos e o trabalho.

Destarte, inexistindo relação de causalidade, não há falar em culpa patronal, nem sequer objetiva, pois, mesmo essa modalidade de responsabilização, embora prescindida da comprovação de conduta dolosa/culposa do empregador, exige o liame etiológico, sem o qual o dever de indenizar não se sustenta.

Sendo assim, evidenciado que o acidente ocorreu por fato de terceiro, restam não atendidos os requisitos legais para a responsabilização da demandada, de modo que não se cogita de sua condenação ao pagamento da reparação moral e material postulada pelo trabalhador.

No julgamento do recurso de revista do autor, monocraticamente, dei provimento

ao apelo para afastar a tese de responsabilidade subjetiva aplicada pela Corte Regional para excluir as pretensões reparatórias, sob os seguintes fundamentos:

Em vista da jurisprudência desta Corte—a qual tem reconhecido a responsabilidade objetiva nos casos em que o trabalhador se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, aspecto este que está devidamente consignado na decisão regional -, verifico que o apelo ostenta transcendência política.

Com efeito, ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte Superior não limita a aplicação da responsabilidade objetiva à hipótese em que a atividade da vítima esteja diretamente relacionada ao infortúnio, como no caso do motorista rodoviário, descrito no acórdão regional. Relevante apenas que, para o exercício das funções, haja a exposição do trabalhador a risco acentuado, como no caso em exame, consabido que, para a prestação da atividade de motorista de ônibus, a vítima, invariavelmente, precisava trafegar em rodovias.

Determinei, então, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento do julgamento das pretensões indenizatórias.

Em novo exame, o Tribunal Regional manteve a não responsabilização da reclamada, assentando que:

Para a apuração da responsabilidade civil do empregador, à luz da teoria objetiva, há necessidade da configuração do dano e do nexo de causalidade, descabendo somente a aferição da culpabilidade, afeta apenas à responsabilidade subjetiva.

Ocorre que o nexo de causalidade é legalmente rompido na ocorrência de fato atribuído a terceiro, situação verificada no caso em análise, já que não havia providência exigível do empregador que pudesse evitar o sinistro verificado.

Conforme destacado na contestação e na peça recursal, o sinistro ocorreu por culpa de um outro motorista, qual seja, o condutor do caminhão, veículo 1 segundo o laudo, que, ao ignorar as advertências sinalizadas na pista e trafegar em local sensível, sob chuva, acima da velocidade permitida, chocou seu veículo contra o ônibus, veículo 2, que era conduzido pelo de cujus.

Assim, diante do rompimento do nexo de causalidade, ante a constatação de fato imputável a terceiro, não há como exigir do empregador as reparações ressarcitórias desejadas.

Como se observa, o Tribunal Regional insiste em afastar a responsabilização da reclamada, dessa vez na modalidade objetiva, por considerar que fato de terceiro rompe o nexo de causalidade, mesmo fundamento utilizado para afastar a configuração da responsabilidade subjetiva.

Ocorre que restou consignado na decisão monocrática, por mim proferida, que para a aferição da responsabilidade objetiva da reclamada é *“Relevante apenas que, para o exercício das funções, haja a exposição do trabalhador a risco acentuado, como no caso em exame, consabido que, para a prestação da atividade de motorista de ônibus, a vítima, invariavelmente, precisava trafegar em rodovias.”*

Não se argumente que a Corte Regional atendeu ao comando de novo exame, sob o viés da responsabilidade objetiva, pois se valeu do mesmo fundamento (fato de terceiro) do acórdão reformado por este Relator, apenas o reiterando no acórdão ora reclamado. Vejamos:

Primeiro acórdão regional: *“Destarte, inexistindo relação de causalidade, não há falar em culpa patronal, nem sequer objetiva, pois, mesmo essa modalidade de responsabilização, embora prescindida da comprovação de conduta dolosa/culposa do empregador, exige o liame etiológico, sem o qual o dever de indenizar não se sustenta.”*

Segundo acórdão regional: *“Ocorre que o nexo de causalidade é legalmente rompido na ocorrência de fato atribuído a terceiro, situação verificada no caso em análise, já que não havia providência exigível do empregador que pudesse evitar o sinistro verificado.”*

Assim, resta evidenciado o desrespeito à autoridade das decisões do TST.

Nesse cenário, julgo **PROCEDENTE** a presente reclamação, com fundamento nos

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. - Juntado em: 09/05/2024 17:26:41 - e2c27db

artigos 988, II, do CPC/2015 e 210, II, do RITST, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional nos autos do processo 540-43.2019.5.12.0060, determinando novo julgamento das pretensões indenizatórias, considerando o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 50,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, caput e § 2.º, do CPC de 2015).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. - Juntado em: 09/05/2024 17:26:41 - e2c27db
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2405091726413880000027679599?instancia=3>

Número do documento: 2405091726413880000027679599